Lei nº 100

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 001001948
Projeto: 00771948
Autor: AMERICO BARREIRA
Assunto: EMLURB

DATA 22 / 6 / 98

DIGITALIZADO
EM: 21/11/01
Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 77

ASSUNTO: Dispõe sobre a construção de coletores de lixo nos pontos de movimentos de Pedestres.

VEREADOR Américo Barreira - A. Mesquita e outros.

LEI Nº 100 DE 20 / 11 / 98

DIOM Nº 4416 DE 25 / 11 / 98

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL | ARQUIVO | DE FORTALEZA

OF. Nº. Fortaleza,

LEI Nº 100, de 20 de Novembro de 1948.

Dispõe sôbre a construção de coletores de lixo nos pontos de movimentod de pedestres.

EU, LEONCIO BOTELHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos què apresente virem que a mesma Câmara decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a ordenar à Secretaria de Serviços Urbanos e Abastecimentos a construção de depósitos, de preferência metálicos, a serem colocados nos pontos de maior movimentação de pedestres, destinados a coletar detritos de qualquer espécie que possam sujar as ruas da cidade.

Art. 2º - Os depósitos de que trata o artigo anterior serão herméticamente fechados, com uma abertura provida de um dispositivo que a faça fechar automaticamente, sempre que se lhe introduza um objeto.

Art. 3º - Os depósitos, pintados de uma côr clara, serão insulados por um dístico aberto em letras vermelhas com os seguintes dizeres: "Não suje nossa cidade" e no corpo do depósito, em letras pretas pequenas frases alusivas ao cuidado de não pôr fragmentos e detritos no chão.

Art. 4º - Dentro de trinta (30) dias, deverão estar instalados os dez (10) primeiros coletores de lixo de que trata esta lei, correndo as despesas por conta da verba orçamentária 5 - Serviços de Limpeza Pública - 8.85.4 - Despesas diversas.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor nadata de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de Novembro de 1948.

Leoncio Botelho

PRESIDENTE

ARQUIVO DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 77

Dispõe sobre a construção de coletores de lixo nos pontos de movimentoe de pedestres.

Art. 1º - O Prefeito Municipal ordenará à Diretoria de Obras Municipais a contrução de depositos, de preferencia, metalicos, a serem colocados nos pontos de maior movimentação de pedestres, destinados a coletar detritos de qualquer especie que possam sujar as ruas da cidade.

Art. 2º - Os depósitos de que tratam o artigo anterior serão hermeticamente fechados, com uma abertura provida de um dispositivo que a faça fechar automaticamente sempre que lhe introduza um objeto.

Art. 3º - Os depósitos, pintados de uma cor clara serão insulados por um distico aberto em letras vermelhas com os seguintes dizeres: "Não suje nossa cidade" e no corpo do deposito em letras pretas, pequenas frases alusivas ao cuidado de não botar fragmentos e detritos no chão.

Art. 4º - Dentro de trinta (30) dias deverão estar instalados os dez (10) primeiros coletores de lixo de que trata esta lei, correndo as despesas por conta da verba orçamentária 5 - Serviços de Limpeza Pública - 8.85.4 - Despesas Diversas.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de junho de 1948 .

Dcom. de Obr. Municipais 22/6/48

Impresso em 22/7/48

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Parecer n. 4 (Ao projeto de lei n.77)

Ressente-se Fortaleza de um sistema de coletores de lixo higienicos e publicos, tal como já está sendo adotado em outras capitais.

O Projeto cuja apreciação fazemos neste momento visa dotar nossa Capital com este melhoramento que concorrerá, por um lado, para a limpesa das vias públicas e, por outro, para a educação do povo.

E' costume generalizado da população atirar na via publica papeis usados, cascas de frutas, pontas de cigarros e detritos de qualquer natureza. Nõentanto, se não o quisesse fazer não teria, praticamente, como evitá-lo, por falta de coletores apropriados e ao alcance do transeunte.

O Projeto prevê que os coletores sejam de preferencia metálicos com frases álusivas à limpesa da cidade, sendo assim, um ápelo constante à cooperação do povo na higienização das ruas.

A Comissão de Urbanismo e Fomento considera oportuna a providencia adotada pelo projeto, pelo que opina pela sua aceitação.

Sala das reuniões da Comissão de Urbanismo e Fomento, em 21 de Julho de 1948.

João Alexandre Valentim — Presidente

Relator

Aprovado em 1º discussão em 23-7-48

Aprovado em 2ª discussão em 23-7-48

Impresso em 22/7/48

ARQUIVO DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 77.

Dispõe sobre a construção de coletores de lixo nos pontos de movimentos de pedestres.

Art. 1º - O Prefeito Municipal ordenará à ~~Diretoria de Obras~~ Secretaria de Serviços Urbanos e Abastecimentos Municipais a construção de depositos, de preferência, metálicos, a serem colocados nos pontos de maior movimentação de pedestres, destinados a coletar detritos de qualquer especie que possam sujar as ruas da cidade.

Art. 2º - Os depósitos de que trata o artigo anterior serão hermeticamente fechados, com uma abertura provida de um dispositivo que a faça fechar automaticamente sempre que lhe introduza um objeto.

Art. 3º - Os depósitos, pintados de uma cor clara serão insulados por um distico aberto em letras vermelhas com os seguintes dizeres: "Não suje nossa cidade" e no corpo do depósito em letras pretas, pequenas frases alusivas ao cuidado de não deixar fragmentos e detritos no chão.

Art. 4º - Dentro de trinta (30) dias deverão estar instalados os dez (10) primeiros coletores de lixo de que trata esta lei, correndo as despesas por conta da verba orçamentária 5 - Serviços de Limpeza Pública - 8.85.4 - Despesas Diversas.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de Junho de 1948.

Americo Barreira
Inácio Lavareda
Braga Maia

Aprovado 24/6/948

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

OF. Nº. Fortaleza,

LEI Nº 100 DE 20 DE SETEMBRO DE 1948.

Dispõe sôbre a construção de coletores de lixo nos pontos de movimentos de pedestres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a ordenar à Secretaria de Serviços Urbanos e Abastecimentos a construção de depósitos, de preferência metálicos, a serem colocados nos pontos de maior movimentação de pedestres, destinados a coletar detritos de qualquer espécie que possam sujar as ruas da cidade.

Art.2º - Os depósitos de que trata o artigo anterior serão hermèticamente fechados, com uma abertura provida de um dispositivo que a faça fechar automàticamente, sempre que se lhe introduza um objeto.

Art.3º - Os depósitos, pintados de uma côr clara, serão insulados por um dístico aberto em letras vermelhas com os seguintes dizeres:"Não suje nossa cidade" e no corpo do depósito, em letras pretas, pequenas frases alusivas ao cuidado de não pôr fragmentos e detritos no chão.

Art.4º - Dentro de trinta (30) dias, deverão estar instalados os dez (10) primeiros coletores de lixo de que trata esta lei, correndo as despesas por conta da verba orçamentária 5 - Serviços de Limpeza Pública - 8.85.4 - Despesas Diversas.

Art.5º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE SETEMBRO DE 1948.